

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.591.223 - PR (2012/0096991-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA

ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA.

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.
2. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.
3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.223 - PR (2012/0096991-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO SANTOS
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA. contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONSTRUTORA QUE NÃO ENTREGOU A OBRA NO PRAZO CONTRATADO. DESTITUIÇÃO DA APELANTE PELOS CONDÔMINOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA SUBROGAÇÃO DA NOVA CONSTRUTORA EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205, CCB. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ, fl. 342).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a recorrente violação dos arts. 458 e 535 do CPC e 27 do CDC e 178, § 9º, V, do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Sustenta haver omissão no julgado recorrido quanto à aplicação do CDC ao presente caso. Requer ainda que seja adotado o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC ou de quatro anos de que trata o art. 178, § 9º, V, do CC/16.

Contrarrazões apresentadas às fls. 382/387.

Recurso especial inadmitido na origem.

O agravo foi provido e determinada sua conversão em especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.223 - PR (2012/0096991-7)

Superior Tribunal de Justiça

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.
2. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.
3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual será o presente recurso analisado na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

I - Arts. 458 e 535 do CPC/73

Afasto a alegada ofensa aos referidos dispositivos de lei, pois não se verifica nenhum vício que possa nulificar o acórdão ora impugnado. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitaram a controvérsia, considerando aplicável o art. 205 do CC.

Dessa forma, não obstante a irresignação da agravante, não há omissão, contradição, obscuridade ou falta de fundamentação apta a ensejar vício no julgado, visto que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões debatidas na lide.

II - Prazo prescricional

Superior Tribunal de Justiça

Entendo que a matéria relativa à prescrição encontra-se suficientemente debatida no acórdão recorrido, razão pela qual reconheço a ocorrência de prequestionamento apto a possibilitar seu exame por este Tribunal.

Pela leitura da inicial, verifica-se que a recorrida pretende a rescisão de contrato firmado com a ora recorrente, bem como a condenação da recorrente em perdas e danos com a restituição integral dos valores investidos e a indenização por dano moral, em razão do inadimplemento contratual pelo atraso na entrega do imóvel.

Entendo que, a despeito de se tratar de relação de consumo, o art. 27 do CDC é expresso ao dispor que o prazo de 05 (cinco) anos se refere à reparação de danos decorrentes do fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu no caso concreto, pois o dano alegado se limitou ao âmbito do inadimplemento contratual.

Com efeito, também é inaplicável o prazo de prescrição de quatro anos previsto no art. 178, § 9º, inciso V, do CC de 1916, uma vez que o referido prazo prescricional quadrienal diz respeito apenas aos casos de anulação ou rescisão de negócio eivado de vício de consentimento ou celebrado por incapaz ou mulher casada, situação diversa da dos autos.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ quanto à aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC (respeitada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02) porquanto a referida pretensão decorre de inadimplemento contratual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.

(...) 2. A pretensão indenizatória nascida do inadimplemento contratual obedece ao prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC), dada a natureza obrigacional e pessoal da relação e a inexistência de prazo específico. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da configuração da responsabilidade da recorrente e do índice de correção monetária aplicável à espécie, inviável a inversão do julgado, por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.384.376/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 2/2/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

(...) 3. "Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes" (AgRg no Ag 1401863/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013).

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 783.719/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'. DESVIO DE AÇÕES SOB CUSTÓDIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREScriÇÃO DECENAL.

(...) 3. Inocorrência de fato do serviço, tendo em vista que os danos alegados não extrapolaram o âmbito do inadimplemento contratual.

4. Prescrição decenal, na espécie, à semelhança do entendimento desta Corte firmado para a prescrição da pretensão de complementação de ações das empresas de telefonia.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES." (EDcl no AgRg no REsp 1436833/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREScriÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, regula o prazo prescricional relativo às de reparação de danos na responsabilidade civil extracontratual.

3. A pretensão indenizatória da parte autora, nascida do inadimplemento contratual, obedece ao prazo prescricional decenal por ter natureza contratual.

(...) 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp n. 1.317.745/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/5/2014.)

Na espécie, as instâncias ordinárias afirmaram que o descumprimento do contrato ocorreu em junho de 1997 (e-STJ, fl. 347) e que o ajuizamento da ação ocorreu em 25/4/2007. Observada a regra de transição disposta no art. 2.028 do Código Civil, aplica-se, portanto, o prazo prescricional de 10 anos porquanto, quando da entrada em vigor do novo código, não havia decorrido mais da metade do prazo previsto no código anterior.

Diante do exposto, o pedido inicial não foi alcançado pela prescrição.

III - Divergência jurisprudencial

Superior Tribunal de Justiça

A parte recorrente citou precedentes do STJ e do STF apenas em relação à necessidade de manifestação desses órgãos quanto às disposições apontadas para fins de prequestionamento.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0096991-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.223 / PR

Números Origem: 5172007 7048428 704842802 704842803

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA

ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)

RECORRIDO :

ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e
devolução do dinheiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1516743 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/06/2016

Página 8 de 8

